



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002553/2003-11
Recurso nº 338.031 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.666 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ROBERTO LUCAS NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 7º da Lei nº 9.393/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por atraso lançada ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1998,

formalizando a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração no valor de R\$ 4.620,84.

Na impugnação, o contribuinte alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

“(…) que a DITR/98 por ele apresentada e que originou o presente lançamento foi objeto de outro lançamento de ofício e recurso e que, como a multa aqui tratada depende do principal, que é o valor do ITR que está sob análise, somente será cabível se a administração “ganhar” o processo administrativo em trâmite. Aduz que a multa aqui cobrada é cabível mas que houve erro na aferição do valor lançado, devido à desconsideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e do aumento da área aproveitável do imóvel.”

A 1ª Turma/DRJ em Recife/PE julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 66/68, que restou assim ementado:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO.*

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 19/01/2007 (AR, fl. 71), o interessado, representado por seu advogado (fl. 10), interpôs recurso voluntário de fls. 72/82, em 21/02/2007. Em sua defesa, aduz que a multa é devida, porém a sua base de cálculo depende de outro Processo Administrativo Fiscal de nº 10218.000024/2003-28, para o qual não existe decisão administrativa definitiva, razão pela qual a decisão de primeira instância deve ser anulada por não respeitar o princípio da decorrência processual. Argumenta, ainda, que no processo principal discute-se matéria de pacífica aceitação no Conselho de Contribuintes, qual seja, que o reconhecimento de isenção quanto à área de reserva legal independe de sua averbação no Registro de Imóveis, vez que tal exigência não encontra base legal.

Conforme Resolução nº 303-1.446 (fls. 104/108), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que se aguardasse a decisão definitiva do processo administrativo 10218.000024/2003-28.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 110/113, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte apresentou DITR, referente ao exercício 1998 em 11/06/1999, ou seja, com 7 meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se 7% sobre o imposto devido apurado de ofício, R\$ 66.012,74, objeto de discussão no Processo de nº 10218.000024/2003-28.

Ocorre que o lançamento constante do Processo de nº 10218.000024/2003-28 foi considerado improcedente, haja vista, às fls. 110/113, cópia do Acórdão 2101-00.620 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento do CARF proferido naqueles autos, que foi juntada ao presente processo em atendimento à Resolução nº 303-1.446, conforme relatado.

Assim, considerando o imposto devido informado na declaração (R\$ 646,15), o atraso no cumprimento da obrigação acessória (sete meses), bem como o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$50,00), expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, há que ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega da DITR/1998, no valor de R\$50,00.

A título de esclarecimento, é de se registrar que o entendimento deste Colegiado é no sentido de que inexistente previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, devendo tal multa ter por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa por atraso lançada ao valor de R\$ 50,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin